

Proc. 5 095/42

(GP-223-42)

1942

HF/ZM.

Não é lícito aos Presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho negar seguimento aos recursos extraordinários, cabendo ao tribunal ad quem apreciar a admissibilidade ou não desses recursos.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Pedro Hoschett reclama contra a Presidência do Conselho Regional do Trabalho da 2a Região, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto da decisão do referido Conselho proferida no processo em que é parte reclamada a Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo:

CONSIDERANDO que às partes cabe o direito, assegurado na Constituição, de representar contra os despachos denegatórios de seguimento de recurso, nos casos em que as autoridades prolatoras excedem de suas atribuições;

CONSIDERANDO que este Conselho já firmou jurisprudência no sentido de que ao Presidente dos Conselhos Regionais do Trabalho não é lícito negar seguimento a recurso extraordinário, porquanto, em face da própria natureza desse recurso e da sua especial finalidade, ao tribunal ad quem é que compete decidir da sua admissibilidade, matéria essa que transcende à simples verificação da legitimidade ou cabimento do recurso e escapa, por isso mesmo, à competência atribuída aos aludidos Presidentes pelo art. 39, inciso VIII, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por maioria de votos (dezesseis contra um), julgar-

HLG/

-2-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
do precedente a reclamação formulada, determinar ao Conselho Regional  
de Trabalho da 2a. Região, o encaminhamento do recurso extraordinário  
interposto pelo reclamante.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1942.

a) Silvestre Féricles	Presidente
a) Vicente de Paulo Galliez	Relator
a) Baptista Bittencourt	Procurador

Assinado em 11 / 1 / 43.

Publicado no "Diário da Justiça" 19 / 1 / 43.